

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ANA PAULA BASSO

EDSON RICARDO SALEME

PAULO ROBERTO RAMOS ALVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ana Paula Basso; Edson Ricardo Saleme; Paulo Roberto Ramos Alves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-694-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos o livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo II”, que é o resultado do Grupo de Trabalho respectivo do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre os dias 14 a 16 de novembro deste ano. A grande qualidade das pesquisas efetivamente captou a dinâmica da tecnologia, comunicação e inovação, com traços marcantes nas diversas normas jurídicas editadas.

Constatou-se o alto nível das pesquisas, sobretudo nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Elas apontam a preocupação socioambiental dos diversos pesquisadores presentes que oralmente expuseram a síntese de seus respectivos artigos, objeto do GP, no qual se entabularam discussões a cada três apresentações.

Os temas de pesquisa refletem a preocupação dos diversos programas brasileiros de pós-graduação que estudam a sustentabilidade, os níveis de desenvolvimento humano e a reiterada e preocupante intervenção antrópica nos diversos sistemas naturais. Os temas são atuais e podem ser divididos em grandes grupos, quais sejam: a) Proteção de recursos hídricos e legislação correspondente; b) Resíduos sólidos; c) Nanotecnologia; d) Proteção das cidades brasileiras; e) Compensação ambiental; f) Pagamento por serviços ambientais; g) Problemas oriundos da gentrificação e da modificação sem planejamento das cidades, entre outros temas de real magnitude tais como: ecologia no direito, descartes inadequados de produtos poluentes, diminuição de pescados e outros que não se encontram, necessariamente, na ordem aqui referida.

Os diversos trabalhos representam a profundidade da pesquisa e o esforço dos participantes em elaborar trabalhos com profundidade e esmero. Dessa forma se desenvolveram as atividades do XXVII CONPEDI neste GT, cuja temática dos trabalhos efetivamente estava centrada na Comunicação, Tecnologia e Inovação no Direito, tal como proposto pela equipe responsável pelo Congresso. Isto foi observado nas apresentações que reiteraram a necessidade de manutenção dos atuais mecanismos protetores do ambiente e também no oferecimento de novas formas de se evitar problemas a ele relacionados, sobretudo em face das mudanças climáticas e outros eventos decorrentes da reiterada intervenção humana no ambiente que desconhece os resultados de suas ações. Por este motivo se devem redobrar medidas protetivas em defesa de todos os sistemas ecológicos e naturais de forma a cumprir

o desiderato indicado no art. 225 da Constituição Federal, em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Prof. Dr. Paulo Roberto Ramos Alves – UPF

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Profa. Dra. Ana Paula Basso - UFCG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITOS DA NATUREZA: PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO DA NATUREZA-SUJEITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

RIGHTS OF NATURE: PERSPECTIVES FOR THE RECOGNITION OF NATURE-SUBJECT IN BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM

Rayza Ribeiro Oliveira ¹

Clara Cardoso Machado Jaborandy ²

Resumo

Os direitos da natureza ainda não são uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, outros países latino-americanos avançam na temática e lançam as bases de um novo entendimento jurídico-ambiental. Este artigo propõe-se a analisar as perspectivas de reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no Brasil considerando a ideia de François Ost acerca da natureza-sujeito e destacando as realidades latino-americanas das constituições biocêntricas. Apresentando, por fim, o panorama de avanços sobre o tema no direito brasileiro, alicerçado no reconhecimento da dignidade para além dos seres humanos. Utilizou-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Natureza-sujeito, Reconhecimento, Dignidade dos seres vivos, Direitos da natureza, Novo constitucionalismo latino-americano, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

The rights of nature are not yet a reality in the Brazilian legal system. However, other Latin American countries are advancing the theme and laying the groundwork for a new juridical-environmental understanding. This article proposes to analyze the perspectives of recognition of the nature as subject of rights in Brazil considering the idea of François Ost about the nature-subject and highlighting the Latin American realities of the biocentric constitutions. Finally, presenting the panorama of advances on the subject in Brazilian law, based on the recognition of dignity beyond human beings. The deductive method and the bibliographic search technique were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nature-subject, Recognition, Dignity of living things, Right of nature, New latin american constitutionalism, Federal constitution

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Bolsista CAPES/PROSUP. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social (registro no CNPQ). Estudo realizado mediante apoio da CAPES.

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social (registro no CNPQ). Estudo realizado mediante apoio da CAPES.

1 INTRODUÇÃO

Diante da atual situação de esgotabilidade de recursos naturais, de mudanças climáticas, de catástrofes ambientais, de diásporas causadas pelas transformações consubstanciais na natureza, surge a necessidade de se repensar a atuação humana no planeta.

Mais do que repensar a ação antrópica no sentido de garantir a perpetuação da vida humana na terra, urge-se uma mudança de paradigma que abarque a preocupação com a manutenção de todas as formas de vida, sejam elas humanas ou não humanas, com igual consideração de valores, uma vez que se observa uma objetificação da natureza em detrimento dos anseios humanos que se colocam como essenciais e necessários a qualquer custo.

No entanto, para que a mudança aconteça, e para que haja um entendimento sistêmico da preocupação com a vida, harmonizando o humano com o não humano, há que se desprender-se do pensamento antropocêntrico, que há séculos permeia as concepções humanas sobre a natureza, mas que há muito não se acha sozinho no meio filosófico.

O antropocentrismo, que até pouco tempo era incontestável por elevar a condição humana ao patamar de superioridade nas relações entre seres humanos e demais elementos naturais, começa a ser questionado como verdade absoluta para o modo de se compreender e de se possibilitar a estruturação da vida terrestre. A respeito disso, surgem a Ecologia Profunda e demais ramificações denominadas como biocentrismo e ecocentrismo, que em maior ou menor proporção colocam no centro das discussões a interação e a interdependência do homem com a natureza, sendo aquele parte intrínseca desta. No cerne da Ecologia Profunda está a ideia de proteção da natureza a partir do reconhecimento de seu valor intrínseco e de direitos próprios. (OST, 1995).

À vista disso, indaga-se: em que medida pode-se vislumbrar o reconhecimento da natureza-sujeito no ordenamento jurídico brasileiro? Partindo deste ponto, o presente artigo propõe-se a apresentar as perspectivas de reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no Brasil. Para tanto, procurou-se elucidar o entendimento do filósofo François Ost acerca do reconhecimento da natureza-sujeito. Em seguida, foram expostas as mudanças trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano no que diz respeito à consagração da natureza como sujeito de direitos, diante de suas constituições biocêntricas que rompem com o antropocentrismo e revelam um novo paradigma jurídico-ambiental no continente sul-americano.

Ao final, abordou-se a discussão acerca da dignidade humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito Brasileiro, e a possibilidade de um

entendimento voltado para a consagração da dignidade de todas as formas de vida, incluindo as não-humanas, concluindo-se na demonstração das perspectivas de reconhecimento dos direitos da natureza no constitucionalismo brasileiro.

A hipótese é a de que há possibilidade de reconhecimento da natureza-sujeito no constitucionalismo brasileiro e também no ordenamento jurídico em geral, bem como a de que existem avanços desse reconhecimento, conforme se verifica nos estudos científicos que embasaram o presente artigo.

Para os fins pretendidos neste estudo, como metodologia, utilizou-se a abordagem qualitativa do problema, sendo a natureza da pesquisa exploratória, através do procedimento da pesquisa bibliográfica.

2 O RECONHECIMENTO DA NATUREZA-SUJEITO EM FRANÇOIS OST

É a natureza um objeto a serviço dos homens? Se o cerne da resposta a esta indagação relacionar-se com a visão de mundo, e da relação homem e natureza, de meados do século XVIII, poder-se-ia afirmar, sem sombra de dúvidas, que sim, a natureza tratar-se-ia de mero objeto a serviço dos interesses humanos; e, ainda, sem que se suspeitasse, àquela época, da necessidade de imposição de limites absolutos na relação de poder de controle do homem sobre o meio ambiente (EHRENFELD, 1992, p. 8).

Vislumbrar a natureza como apenas um objeto disponível ao uso e desuso, mando e desmando ao bel-prazer dos homens era o imperativo. A conscientização sobre as formas de se proteger a natureza ficava somente a cargo dos povos que mantinham com ela relação intrínseca de pertencimento, como, por exemplo, as tribos indígenas. Os demais povos, ditos civilizados, não se reconheciam como pertencentes à natureza, sendo esta apenas um ambiente, com ameaças e com recursos a serem explorados (OST, 1995, p. 178).

Noutro sentido vem-se inserindo na sociedade contemporânea o debate acerca da relação do homem com a natureza, em que se põe à prova a verdadeira intenção por trás das atitudes de proteção do meio ambiente e emergem alternativas capazes de compreender esta interação de maneira mais sistêmica¹ e menos humano-controladora. É nesse cenário que se

¹De acordo com Capra (1996, p. 40), “As idéias anunciadas pelos biólogos orgânicos durante a primeira metade do século ajudaram a dar à luz um novo modo de pensar – o ‘pensamento sistêmico’ – em termos de conexidade, de relações, de contexto. De acordo com a visão sistêmica, as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui. Elas surgem das interações e das relações entre as partes.”

apresentam os questionamentos levantados por François Ost (1995, p. 170). ao interrogar-se acerca da razão dos povos antigos quando afirmavam que a terra não pertencia ao homem, mas, muito pelo contrário, que o homem é quem pertenceria à terra. Assim, nestes tempos, não mais se concebe o destrato com a natureza pura e simplesmente pela vontade dos homens, mas se vislumbra uma gradual importância com a manutenção das condições biológicas diante das ações antrópicas, tão danosas ao meio ambiente e à vida de todos os seres vivos que habitam a Terra.

Essa evolução positiva de pensamento na relação homem e natureza pode ser verificada, por exemplo, nas incursões de textos nas declarações e tratados internacionais, demonstrando a preocupação com a proteção ambiental, que se firmaram entre os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU)² desde a década de 70, tais como a Declaração de Estocolmo³ e os documentos Nosso Futuro Comum⁴ e Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável⁵. No entanto, embora existam avanços positivos de entendimento sobre a compreensão da natureza como bem a ser protegido, cuidado e bem gerido [diferenciando-se da ideia de objetificação pura e simples dos séculos passados], ainda não se trata de um real reconhecimento da natureza como detentora de direitos intrínsecos à sua concepção, tampouco de uma negação absoluta de sua objetificação.

Observa-se, portanto, que os avanços relativos ao protagonismo das questões ambientais no cenário internacional, por exemplo, devem-se, em sua maioria, a interesses econômicos e de empenho à manutenção da vida humana. É a proteção do meio ambiente para a humanidade com foco em ações para a perpetuação da vida dos seres humanos e não da vida em todas as suas formas que está na pauta das discussões entre Estados, em âmbito internacional.

No entanto, o panorama não é de desânimo no que tange à concepção da importância do reconhecimento de dignidade dos demais seres vivos que justifiquem os esforços para a manutenção e perpetuação de todo tipo de vida sobre a Terra, seja humana ou não-humana. Há uma gradual e sensível mudança de entendimento da natureza como objeto para torná-la sujeito, com consagração de dignidade e direitos próprios.

² A respeito da ONU, acessar <http://onu.org.br/>.

³ Sobre a Declaração de Estocolmo acessar www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc.

⁴ Sobre o Relatório *Brundtland*, conhecido como “Nosso futuro comum”, acessar <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>.

⁵ Acesso o documento em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>.

É a partir da década de 50 que começam a se delinear as bases de uma corrente filosófica que vem para romper com o antropocentrismo⁶ e humanismo⁷, no intuito de promover a natureza a um protagonismo nunca antes visualizado, considerando dignidade e direitos fundamentais próprios. A ecologia profunda⁸ [*deep ecology*] surge para retirar o homem do centro das questões, destituindo-o de qualquer privilégio sobre as demais espécies, considerando a passagem do individualismo ao holismo (OST, 1995, p. 178-179).

Na ecologia profunda, há um retorno às origens, à noção de pertencimento do homem à natureza, sendo parte dela e dependente dela. Rompe-se com a ideia do poderio humano sobre a natureza. Tem-se na ecologia profunda a ideia da consciência ecológica, em que não há separação entre o sujeito e o mundo, mas uma forte ligação entre o mundo humano e o não humano, que não abre espaço para superposição de interesses estritamente humanos; há também a ideia de igualdade biocêntrica, em que todas as coisas no mundo possuem valor intrínseco e merecem o mesmo respeito do direito à vida (OST, 1995, p. 184).

Também se apresenta como característica da ecologia profunda a noção de que aos homens não se atribui o direito de reduzir a diversidade da vida, ressalvando-se a exceção para satisfação de suas necessidades vitais, como ocorre em quaisquer situações que envolvam os seres vivos (OST, 1995, p. 185). Assim, diante da ecologia profunda, a partir do entendimento de Ost (1995, p. 189-190) observa-se uma terceira era da moralidade, em que a comunidade se estenderia aos solos, às plantas, aos animais, à água, ao ar. Aos homens restaria empreender esforços para preservar as capacidades da terra de se renovar por ela mesma.

Portanto, a nova corrente filosófica aqui apresentada apela para uma nova ética pessoal que vai além de uma gestão racional dos recursos naturais e se pauta na noção de comunidade integrando todos os seres que compõem a biota, através de uma consciência ecológica. Daí, a ideia, apresentada por Ost, da natureza-sujeito que surge, considerando a ideia de comunidade que abrange todos os elementos da natureza, incluindo-se os homens, bem como o fato de que o modelo atual antropocêntrico de proteção na natureza se apresenta falho, e cuja característica principal é a da atribuição de personalidade jurídica aos elementos naturais, a fim de que seus

⁶ O antropocentrismo tem por característica a supervalorização do ser humano em detrimento das demais formas de vida.

⁷ “O humanismo postula um mundo que é totalmente reordenado e controlado por seres humanos[...]”. (EHRENFELD, 1992, p. 189).

⁸ Segundo CAPRA (1996, p. 25), sobre a ecologia profunda tem-se que: O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo ecológica for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos).

interesses sejam efetivamente resguardados, o que não acontece no atual cenário de entrega aos homens da ponderação no uso e na suposta manutenção da natureza.

Atribuir personalidade jurídica à natureza, tornando-a sujeito de direitos, pode ser um importante passo para a real proteção das condições ambientais e assecuração de sua perpetuação às futuras gerações. Mas por que a necessidade de reconhecer direitos à natureza? Ost (1995, p. 200) explica que “[...] enquanto a personalidade jurídica não for atribuída aos elementos naturais, estes estarão na situação desfavorável do escravo⁹ [...]”. Somente a própria natureza, em juízo por meio de representação, teria igualdade de consideração de seus interesses, da mesma forma que as crianças, os loucos e as pessoas morais (OST, 1995, p. 200).

A partir de 1972, a ideia de reconhecimento de direitos da natureza foi-se delineando e aparecem defensores nos Estados Unidos da América, no Canadá, na Alemanha e na França. Alguns afirmavam a superioridade da ecosfera sobre os interesses humanos, outros defendiam que o direito ambiental por si só não bastava para a efetiva proteção da natureza, uma vez que a tratava como objeto, conduzindo-a à destruição nos moldes que até hoje se vislumbra. Na Alemanha, por exemplo, em 1986, introduz-se a ideia de igualdade de valor entre direitos da natureza e direitos do homem na constituição alemã, impossibilitando decisões que privilegiem interesses socioeconômicos em detrimento dos interesses do meio ambiente (OST, 1995, p. 206-207).

No entanto, conforme assevera Ost (1995, p. 219), reconhecer direitos à natureza¹⁰ não é tudo. Esse reconhecimento estará sempre aliado ao confronto com os direitos humanos,

⁹ Que vantagem prática, interrogar-nos-emos, haverá nesta personificação da natureza? Para o compreender, Stone compara duas sociedades, no interior das quais foi causado um dano corporal a um escravo. Na primeira, o direito de acção face ao prejuízo pertence ao dono do escravo; é o dono quem decide (quando o deseje) instaurar a acção, é o seu prejuízo que é tomado em conta (a falta de rendimento que sofre, na sequência da indisponibilidade temporária do escravo), e é ele ainda quem se verá, eventualmente, atribuído das compensações. Na segunda sociedade, em contrapartida, é o escravo (que, para dizer a verdade, já não é realmente ‘escravo’ nestas circunstâncias) que age como seu próprio dono na justiça, é a reparação do seu próprio prejuízo que se faz valer (prejuízo material e moral), e é ele, finalmente, o beneficiário da compensação financeira decidida, se for caso disso, pelo tribunal. (STONE apud OST, 1995, p. 199-200). Trata-se, portanto, de situação desfavorável do escravo a relatada no primeiro modelo de sociedade, sendo o segundo modelo o ideal para consagração dos próprios direitos deste indivíduo.

¹⁰ Tal qual aconteceu com negros, analfabetos, índios e mulheres, que outrora eram vistos como mercadorias, objetos de apropriação e domínio por parte sujeitos de direito, hoje, após diversas lutas sociais, os mesmos tiveram seu valor intrínseco reconhecido, sendo elevados à qualidade de sujeitos de direito. Veja-se que o reconhecimento do valor intrínseco desses sujeitos de direito operou-se por uma gradativa superação de uma visão dicotômica, hierarquizada e de exclusão, que não se sustentou diante de argumentos lógicos de emancipação. O mesmo processo de emancipação agora se opera diante do reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos. (GONÇALVES; TÁRREGA, 2018, p. 354). No mesmo sentido, convém colacionar trecho do texto *La naturaleza no es muda* de Eduardo Galeano (2008, p. 1): *Durante miles de años, casi toda la gente tuvo el derecho de no tener derechos. En los hechos, no son pocos los que siguen sin derechos, pero al menos se reconoce, ahora, el derecho de tenerlos; y eso es bastante más que un gesto de caridad de los amos del mundo para consuelo de sus siervos. ¿Y la naturaleza? En cierto modo, se podría decir, los derechos humanos abarcan a la naturaleza, porque ella no es una tarjeta postal para ser mirada desde afuera; pero bien sabe la naturaleza que hasta las mejores*

e, por isso, não se pode afirmar que atribuir direitos à natureza é o bastante, pois estar-se-ia diminuindo a conquista a um mero simbolismo, sem efetividade prática. Nesse ponto, o autor atenta para a possibilidade de haver um simbolismo dos direitos da natureza que gera sua inefetividade e até deturpa a concepção de direitos fundamentais, a partir do abuso da referência a esses direitos, aliado ao fato de que a “proliferação dos pseudo-sujeitos impliquem, em última instância, uma perda de crédito de uns e outros” (OST, 1995, p. 217).

O real reconhecimento dos direitos da natureza ocorrerá a partir de lutas sociais, uma vez que não se acha no mundo atual um modelo de desenvolvimento econômico que se coadune com a consagração de direitos de proteção da natureza, por exemplo. A proteção eficaz do meio ambiente somente se dará com mudanças estruturais nos modos de produção e dos hábitos dos seres humanos (OST, 1995, p. 218), que vai além da consideração da personalidade jurídica da natureza.

Nesse sentido, corrobora Félix Guattari (2001, p. 9) ao propor uma revolução política, social e cultural que seja capaz de reorientar os objetivos da produção de bens materiais e imateriais como condição para o enfrentamento da crise ecológica atual que se deve operar a nível planetário aduzindo ainda que “essa revolução deverá concernir, portanto, não só às relações de forças visíveis em grande escala mas também aos domínios moleculares de sensibilidade, de inteligência e de desejo”. Para isso, propõe Guattari (2001) o pensamento transversal acerca das questões ambientais, sociais e até mesmo mentais, uma vez que as relações da humanidade relativas a estas questões se esvaem gradativamente. Neste tocante, aduz o autor que “não somente as espécies desaparecem, mas também as palavras, as frases, os gestos de solidariedade humana.” (GUATTARI, 2001, p. 27).

É diante da urgência de mudanças estruturais no modelo de desenvolvimento e de alternativas que visem à perpetuação da vida, em todas as suas formas, na Terra que se apresenta a ideia da natureza-sujeito, identificada por Ost, ao compreender a teoria da ecologia profunda, que considera a atribuição de direitos inerentes àquele cuja única condição seja a de ser um ser vivo habitante deste planeta, seja humano ou, principalmente, não humano.

leyes humanas la tratan como objeto de propiedad, y nunca como sujeto de derecho. Reducida a mera fuente de recursos naturales y buenos negocios, ella puede ser legalmente malherida, y hasta exterminada, sin que se escuchen sus quejas y sin que las normas jurídicas impidan la impunidad de sus criminales. A lo sumo, en el mejor de los casos, son las víctimas humanas quienes pueden exigir una indemnización más o menos simbólica, y eso siempre después de que el daño se ha hecho, pero las leyes no evitan ni detienen los atentados contra la tierra, el agua o el aire. Suena raro, ¿no? Esto de que la naturaleza tenga derechos... Una locura. ¡Como si la naturaleza fuera persona! En cambio, suena de lo más normal que las grandes empresas de los Estados Unidos disfruten de derechos humanos. En 1886, la Suprema Corte de los Estados Unidos, modelo de la justicia universal, extendió los derechos humanos a las corporaciones privadas. La ley les reconoció los mismos derechos que a las personas, derecho a la vida, a la libre expresión, a la privacidad y a todo lo demás, como si las empresas respiraran. Más de ciento veinte años han pasado y así sigue siendo. A nadie le llama la atención.

A partir dessa concepção de natureza-sujeito pode-se entender o movimento biocêntrico que caracteriza algumas constituições latino-americanas, de países como Equador, Bolívia e Colômbia, por exemplo, que atribuem à natureza a condição de sujeito de direitos, fundamentando-se no retorno às origens dos ancestrais dos seres humanos, que possuíam particular respeito, consideração e noção de pertencimento à Mãe Terra.

3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O CARÁTER BIOCÊNTRICO

É evidente que a forma como os seres humanos lidam com a natureza não é a ideal e está muito longe daquela que seus ancestrais um dia tanto zelaram por perpetuar. A noção de pertencimento à Terra, de relação simbiótica com o ambiente e de respeito e amor à natureza carece de acolhida consubstancial nesta época. No entanto, manter os padrões de consumo e o estilo de vida atuais não são uma alternativa que se possibilite a permanência da vida humana e não humana no futuro.

A partir disso, o movimento de retorno às origens, de noção do pertencimento do homem à natureza se fortalece e, mais do que se fortalecer, reverbera no mundo jurídico, poder que rege as relações humanas em primeira e última instâncias. Já se encontram exemplos desse movimento no mundo, ao se identificar o novo constitucionalismo¹¹ presente no continente sul-americano que evidencia “[...] os até então desconhecidos direitos da natureza (*Pachamama*) e a constitucionalização de uma proposta [...] do *buen vivir* [...]” (MACHADO, Carlos, 2017, p. 115).

Antes de adentrar nas conceituações desses modelos jurídico-sociais que rompem com paradigmas antropocêntricos na América Latina, convém discorrer sobre um ponto relevante: esse movimento de retorno às origens, de noção de pertencimento do homem à natureza, sendo parte dela e não seu detentor, não pode ser considerado como uma simples e evidente evolução natural do pensamento humano, principalmente, no que tange à seara jurídico-ambiental. A

¹¹ O novo constitucionalismo latino-americano, classificado como constitucionalismo andino, pluralista, intercultural e comunitário, notadamente no campo do meio ambiente, promoveu uma substancial transformação nos parâmetros jurídicos até então adotados no mundo ocidental, oferecendo elementos para o que os estudiosos do tema estão denominando de giro ecocêntrico e de bissocialismo republicano [...]. (MACHADO, Carlos, 2017, p. 215).

consagração desse novo modelo de pensamento que se acha apresentado nas constituições latino-americanas, tais como a boliviana e a equatoriana¹², deu-se por meio de lutas.

O direito, enquanto ciência, pouco se relaciona com outras ciências. Em regra, tem-se que o direito basta em si mesmo, por se adstringir ao estudo positivista, relacionado às normas, às leis estritas. Porém, essa percepção do direito começou a se modificar quando, nas décadas de 70 e 80, enquanto nas faculdades de direito estudavam-se as leis, o povo nas ruas lutava por condições melhores de vida [considerando o período ditatorial que se instalou em todo continente sul-americano àquela época] e outros se propunham a realizar críticas sócio-políticas.

As correntes críticas da América Latina podem ser divididas em: *la filosofía y la praxis marxista* e *los estudios culturales latinoamericanos*. A primeira percorreu um caminho que se estendeu dos anos 20 aos 70 e foi marcada por lutas de reivindicações políticas e sociais, porém não se ateve à transformação da forma de produção do conhecimento. (SANTAMARÍA, 2017, p. 21)

Segundo Ramiro Ávila Santamaría (2017, p. 21), somente em meados dos anos 70, a partir do surgimento de *la filosofía latinoamericana de la historia*, começou-se a se questionar a filosofia e a academia por estarem alheias à realidade social, cuja consequência se concretizou na revolução mexicana, no peronismo e na revolução cubana. No entanto, somente nos anos 90, com o aparecimento da segunda corrente crítica [*los estudios culturales latinoamericanos*], elevaram-se às críticas ao máximo patamar, ao propiciar discussões acerca da própria história da América Latina, distanciada daquela perpetrada por seus colonizadores.

As consequências das violências da colonização do continente sul-americano possibilitaram um distanciamento das raízes culturais dos antepassados latinos, principalmente, naquilo que diz respeito à relação particular do homem com a natureza. Consoante asseveram Gonçalves e Tárrega (2018, p. 348):

A preocupação de uma vida harmoniosa com a natureza, seja enquanto provedora, seja enquanto sistema integrado de criação, manutenção e transformação da vida, foi esquecida e substituída por uma racionalidade de lhe extrair o máximo de recursos, para emprego na satisfação de necessidades humanas, necessidades essas comumente voltadas para a obtenção de lucro.

¹² *Los derechos de la naturaleza han sido reconocidos por la Constitución ecuatoriana y por ley en el sistema jurídico boliviano. Tanto el pensamiento crítico latinoamericano, los estudios ecologistas como la filosofía andina indígena, contribuyen a entender el nuevo paradigma jurídico, que no tiene precedente en el constitucionalismo moderno. Si bien las categorías jurídicas pueden ayudar a comprender este derecho, son absolutamente insuficientes, como se podrá apreciar cuando analicemos los tres casos que han sido judicializados en el Ecuador invocando los derechos de la naturaleza. La razón jurídica requiere nutrirse del pensamiento crítico latinoamericano.* (SANTAMARÍA, 2017, p. 79).

A partir do pensamento crítico, desbravador de uma concepção não-colonizadora, que teve como pontapé inicial a fase de regimes ditatoriais no continente sul-americano, a busca por outras estruturas sociais e jurídicas começou-se a ser delineada, possibilitando, hoje, a compreensão da relação entre homem e natureza neste continente (SANTAMARÍA, 2017, p. 19). Tem-se, portanto, a relevância da corrente crítica dos estudos culturais latino-americanos cuja

La idea central es la de colonialidad del saber, del ser y el poder, y el rescate de las formas de saber, pensar y resistir que fueron silenciadas o marginadas por el pensamiento hegemónico occidental. La propuesta de este grupo [...] será descolonizar el saber, el ser, el poder y la naturaleza. Por ser esta última la propuesta que más se acerca a lo que podría ser la lucha contra la colonización que propone la Constitución de Bolivia y Ecuador, se la utilizará como uno de los marcos conceptuales importantes para entender la utopía andina.(SANTAMARÍA, 2017, p. 24).

Desta forma, observa-se que foi por meio de lutas e mudanças de concepções contra a perpetuação do pensamento colonizador e a favor de uma valorização da própria tradição e cultura latino-americanas que se oportunizou o surgimento do movimento em prol do reconhecimento dos direitos da natureza, do retorno às origens ancestrais do povo latino antigo, que cultuava e respeitava a natureza, em contraponto ao modelo de objetificação e retirada de recursos naturais de forma inconsciente proposto pelos países colonizadores da América.

Assim, surgem textos constitucionais no novo constitucionalismo latino-americano anunciadores “de uma cosmovisão alternativa, derivada da valorização do mundo indígena e da refundação das instituições políticas, que reconhecem as necessidades históricas de culturas originárias encobertas de identidades radicalmente negadas ante sua própria história” (WOLKMER, 2014, p. 72)

Isto posto, verifica-se que a característica biocêntrica¹³ das constituições latino-americanas pode ser justificada por esse movimento de retorno às origens, com forte [e necessário] apelo à continuidade das tradições culturais do povo andino¹⁴, que reforça a noção

¹³ Para melhor compreensão do termo, convém apresentar a visão sobre biocentrismo que Catherine Larrère e Raphael Larrère (1997, p. 343-344) trazem: “O biocentrismo consiste [...] em reconhecer um valor intrínseco a cada entidade viva, a cada teleonomia em acção. Trata-se essencialmente, contra um utilitarismo dominante nos países de língua inglesa e cuja ideia de base é que todas as coisas são substituíveis (porquanto se pode, e para que se possa, comparar a sua utilidade), de afirmar, trabalhando um esquema kantiano, que cada unidade viva é um fim em si, tem o seu valor próprio, que nenhuma outra pode substituir.[...] o biocentrismo opera uma descentração eficaz: está-se diante de uma pluralidade, de uma infinita dispersão de centros de vida que valorizam o seu meio ambiente e se valorizam a si mesmos, todos por igual.”

¹⁴ De acordo com Ricardo Jiménez (2011, p. 4), “Esta persistência da cultura ancestral andina vem apresentando um paradoxo: o supostamente “caduco”, “arcaico”, “primitivo”, “atrasado” e “retrógrado”, é de fato gerador do novo, de renovação, e inclusive do revolucionário. Em contraposição, no entanto, a esta prática realmente existente das sociedades e dos povos, as cadeias globais de meios de comunicação em massa, digitadas pelos poderes mundiais hegemônicos, violentos e dominantes, transmitem análises destas realidades marcadas por um profundo colonialismo e racismo, em que estas são qualificadas de “atraso político”, “populismo”, “fundamentalismo

de pertencimento do homem à natureza e impulsiona sua proteção de maneira mais genuína e despropositada de interesses individuais e econômicos pura e simplesmente assim considerados. É concepção trazida pelas constituições biocêntricas a de que

A natureza, pois, é um meio onde se cria e desenvolve a vida, e os humanos estão nele inseridos, de molde a ser ela, a natureza, em si mesma importante. [...] adquire um valor intrínseco (concepção biocêntrica), e não apenas como objeto a ser domado para a satisfação das necessidades humanas (enfoque antropocêntrico). (GONÇALVES; TÁRREGA, 2018, p. 343).

Desta forma, considerando as premissas da nova concepção sobre a relação homem e natureza a partir das lutas por um conhecimento mais crítico da realidade após os regimes ditatoriais, que tem por base o resgate à cultura latino-americana e valorização das tradições dos povos andinos antigos, cujo desdobramento se dá na noção de pertencimento do homem à natureza, pode-se, neste momento, adentrar no novo constitucionalismo latino-americano e apresentar os conceitos dos termos *Buen vivir* e *Pachamama*, enunciados anteriormente, estando estes presentes nas constituições do Equador¹⁵ e da Bolívia¹⁶ como exemplos da concepção biocêntrica.

A Constituição Equatoriana foi aprovada, após referendo popular, em 2008, e traz como característica o caráter plurinacional, uma vez que defende e aceita as várias diversidades do país, consagrando todas as etnias no seu texto, além de ainda, e principalmente, consagrar os direitos da natureza (LEITE; MARIA NETO, 2017, p. 3). Por outro lado, tem-se a Constituição Boliviana que também se caracteriza pela plurinacionalidade, abarca a diversidade étnica e consagra a proteção e a promoção da vida em suas formas humanas e não humanas, segundo a compreensão da Pachamama¹⁷ (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 315).

indígena”, etc. Para além das intencionalidades de dominação por trás destes meios, estas incompreensões permitem evidenciar até que ponto ainda a humanidade está insuficientemente capacitada conceitualmente para se entender e relacionar-se em sua diversidade. No entanto, é precisamente seu caráter radicalmente diferente e ainda oposto à cultura hegemônica, por parte da cultura andina em geral e o “Bom viver” em particular, que permite e explica sua possibilidade de contribuir literalmente “de outro lugar”, de outra lógica e paradigma, à superação da atual crise do paradigma civilizatório hegemônico.”

¹⁵ O termo *Pacha Mama* consta no preâmbulo da Constituição do Equador que aduz “*CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*” (STF, 2008, p. 15). Também é localizado o termo no caput do art. 71, do capítulo 7 que versa: “*Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.*” (STF, 2008, p. 52).

¹⁶ Apresenta-se em seu artigo 255, inciso II, 7: “*Armonía con la naturaleza, defensa de la biodiversidad, y prohibición de formas de apropiación privada para el uso y explotación exclusiva de plantas, animales, microorganismos y cualquier materia viva.*” (OAS, 2009).

¹⁷ O termo pachamama é formado pelos vocábulos ‘pacha’ que significa universo, mundo, tempo, lugar, e ‘mama’ traduzido como mãe. De acordo com vestígios que restaram, a Pachamama é um mito andino que se referente ao ‘tempo’ vinculado à terra. Segundo tal mito, é o tempo que cura os males, o tempo que extingue as alegrias mais

Assim, Equador e a Bolívia ultrapassam as barreiras impostas pelas consequências de um processo histórico de dominação, de colonização e de ditadura, e reconhecem suas tradições, seus variados povos que compõem sua cultura, e destacam a essencialidade do respeito à natureza tão característico dos ancestrais dos seus povos, rechaçado pelos demais povos do globo.

Diante disto, surge a concepção do *Buen Vivir*, encerrada na atribuição de subjetividade de direitos à natureza e alicerçada na tradição dos povos antigos. O termo está contido na constituição equatoriana explicitamente em vários dispositivos e até mesmo no preâmbulo. Por sua vez, no texto constitucional boliviano não aparece o termo *Buen Vivir*, no entanto, outra expressão, interligada a este conceito se apresenta em vários momentos, o *Vivir Bien*¹⁸. Nesse sentido, convém destacar o entendimento de Silva e Guedes (2017, p. 687):

[...] o *Buen Vivir* é um projeto em construção que vê possibilidade de resistência ao modelo dominante e se configura como uma voz não apenas de resistência, mas também de alternativa às civilizações – portanto tem sido contra-hegemônica.[...] O processo de construção do *Buen Vivir* questiona noções tidas como intransitivas, tais como progresso, crescimento, desenvolvimento e bem-estar, conforme ilustra o conceito de *Vivir Bien*. Das “verdades” produzidas pelo poder hegemônico eurocêntrico, a noção de “universalidade” significa uma única forma de compreender e explicar o mundo, bem como de vivê-lo. Essa noção é questionada pelo *Buen Vivir*, que a contrapõe com a de multiverso, com o significado de pluralidade de possibilidades para compreender, explicar e viver o mundo, reconhecendo o inter-relacionamento entre tudo que nele existe [...]

Ademais, importante destacar o entendimento de Leonardo Boff (2009, p. 1) que aduz:

El «buen vivir» apunta a una ética de lo suficiente para toda la comunidad, y no solamente para el individuo. El «buen vivir» supone una visión holística e integradora del ser humano, inmerso en la gran comunidad terrenal, que incluye además de al ser humano, al aire, el agua, los suelos, las montañas, los árboles y los animales; es estar en profunda comunión con la Pachamama (Tierra), con las energías del Universo, y con Dios.

A partir da concepção do *Buen Vivir*, a Constituição do Equador confere direito à natureza¹⁹ e isto, conforme afirma François Houtart (2011, p. 68), “*Se trata del derecho a su propia existencia fuera de la mediación humana, porque la tierra no pertenece al género humano.*” Na medida em que se atribuem direitos à natureza, um contraponto há de ser mencionado: o dever do respeito a este sujeito de direitos que desponta no constitucionalismo

intensas, o tempo que estabelece as estações e fecunda a terra dá e absorve a vida dos seres no universo. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 315).

¹⁸ Acosta (2010 apud SILVA; GUEDES, 2017, p. 687) emprega [o termo *Vivir Bien*] com o sentido de resultante do *Buen Vivir*, ou seja, do *Buen Vivir* como ontologia resulta um *Vivir Bien* ou um *bienestar* como aplicação nos campos da vida.

¹⁹ De acordo com o art. 10 da Constituição do Equador: “*Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.*” (STF, 2008, p. 21).

equatoriano, considerando que existem “[...] *obligaciones de parte de los seres humanos, únicos seres vivos capaces de destruir los equilibrios del ecosistema, de afectar la simbiosis entre el hombre y la naturaleza e inclusive de alterar el clima. Son obligaciones de respeto y de reparación de la Madre Tierra.*” (HOUTART, 2011, p. 68).

Já a Constituição da Bolívia não traz expressamente a atribuição de direitos à natureza, porém, o entendimento nesse sentido é corroborado pela doutrina e, com fins de sanar eventuais divergências a respeito do caráter biocêntrico e reconhecedor de direitos à *Pachamama*,

[...] o legislador boliviano editou e encontra-se em vigor a Lei nº 071, de 21 de dezembro de 2010, denominada *Ley de Derecho de la Madre Tierra* [...] - Lei dos Direitos da Mãe Terra - e os princípios para o seu cumprimento. Entre esses princípios, o legislador reconhece que a Mãe Terra é um bem coletivo, que prevalece sobre a atividade ou direito adquirido pelo ser humano; não pode ser objeto de mercancia, não se comercia os sistemas de vida, nem os processos que a sustentam, não faz parte do patrimônio privado de ninguém. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 329).

Considerando o que fora exposto, cumpre concluir neste momento que as constituições latino-americanas do Equador e da Bolívia se propuseram a reconhecer mais do que direitos próprios à natureza, evidenciaram em seu texto o caráter biocêntrico que se destaca e se apresenta dentre as concepções éticas para a manutenção da vida na Terra como aquela mais sustentável efetivamente, ao promover uma relação horizontal entre seres humanos e não humanos e conferir respeito e consideração a ambos de igual forma.

No caso brasileiro, ainda não se tem tal entendimento. O Brasil, em que pese partilhar dos mesmos momentos históricos de colonização e repressão ditatorial que os países aqui citados, não se mostrou ainda totalmente inserido no contexto de retorno às origens e valorização de sua tradição e cultura ancestral, indígena. Entretanto, o prognóstico não é desfavorável ao reconhecimento de dignidade dos seres não humanos e, por consequência, de um futuro direito à natureza, tendo por base a atual Constituição Federal de 1988.

4 A DIGNIDADE PARA ALÉM DOS SERES HUMANOS E AS PERSPECTIVAS DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL

Consoante outrora pontuado, a humanidade evoluiu positivamente no que tange ao reconhecimento das implicações de suas ações objetificadoras, depredativas e prejudiciais ao meio ambiente. Tratados e documentos internacionais demonstram a sensível mudança de percepção da relação homem e natureza, uma vez que esta deixou de ser vista pura e simplesmente como objeto de interesses dos homens e passou a ser compreendida como um

bem a ser tutelado, preservado e garantido, condição necessária para a manutenção da vida da espécie humana²⁰.

No entanto, como também já fora apresentado, as ações proeminentes no âmbito internacional revelam que, embora tenha havido mudança de percepção da relação humana para com o meio ambiente, isso se deve a fatores ainda antropocêntricos, carregados de interesses relativos à manutenção e perpetuação da vida dos seres humanos, pouco se verificando esforços no âmbito do direito internacional no sentido de garantir a proteção efetiva de todas as formas de vidas, incluindo-se as não humanas.

Ocorre que na seara interna de alguns países latino-americanos há um movimento contrário a essa inércia de reconhecimento do valor intrínseco das outras formas de vida, que se coaduna com a percepção da natureza-sujeito, defendida por Ost²¹. O chamado novo constitucionalismo latino-americano, em países como Equador e Bolívia, possibilitou a consagração de direitos à natureza, assim como promoveu uma abertura constitucional em prol de todas as etnias presentes nesses países, tornando-os em Estados Plurinacionais, capazes de valorizar as tradições das tantas culturas e formas sociais encontradas em seus territórios, o que se mostra indispensável no que tange ao respeito à natureza, a partir do resgate da cultura dos povos antigos.

Porém, após tais apontamentos, cabe indagar: É possível que no Brasil ocorra movimento semelhante ao verificado no Equador e na Bolívia? É possível que o ordenamento jurídico brasileiro se proponha a atribuir direitos à natureza a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88)? Para responder esses questionamentos, convém perpassar a discussão acerca de um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito Brasileiro, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana²², para, após, adentrar no delineamento da possibilidade [ou não] de atribuição de direitos à natureza no Brasil.

A noção de dignidade está ligada diretamente com a noção de humano. Sendo, desse modo, configurada a expressão dignidade humana ou dignidade da pessoa humana. Segundo Béatrice Maurer (2013, p. 67), “a dignidade da pessoa humana reside em sua natureza racional. É por ser racional que o homem pertence a si próprio e tem uma vontade autônoma.”.

²⁰ Para uma melhor compreensão, retomar a exposição realizada no item 2 deste trabalho.

²¹ Nesse sentido, convém observar os apontamentos do item 3 deste trabalho.

²² O princípio da dignidade da pessoa humana se encontra inserido no artigo 1º, inciso III, da CF/88, ocupando papel de destaque no texto constitucional, por ser compreendido no Título I que diz respeito aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Transcreve-se: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”. (BRASIL, 1988)

No entanto, em que pese pertencer ao homem, convém apontar para o outro lado da dignidade que, partindo de si e verificando o outro, impõe o dever de respeito ao outro e impossibilita a objetificação do humano por seu semelhante, “o indivíduo tem o dever de respeitar a dignidade do outro e a própria e o direito de que sua dignidade seja respeitada, revelando um imperativo prático motivador de um estado jurídico” (MACHADO, Clara, 2017, p. 69-70). Nota-se aqui o caráter eminentemente antropocêntrico desse entendimento acerca da noção de dignidade. É este o pensamento dominante no meio doutrinário e acadêmico. E não havia de ser diferente.

Foi diante dos horrores ocasionados pelos confrontos mundiais de 1918 e 1945²³ que surgiu a discussão sobre a necessidade de se compreender, defender e consagrar a dignidade como característica inerente ao ser humano. Isto se deu em função da luta contra o retorno de regimes totalitários que retiravam direitos, restringiam a liberdade e subjugavam outros seres humanos, sob fundamentos de desconsideração da dignidade do outro, através de concepções deturpadas de nacionalismo e de busca de uma eugenia. Neste ponto, a partir de Luís Roberto Barroso (2013, p. 72), tem-se que:

[...] a dignidade humana se tornou um consenso ético essencial no mundo ocidental, reforçando a rejeição moral ao desastre representado pelo nazi-fascismo [...] não é fácil elaborar um conceito transnacional de dignidade humana, capaz de levar em conta da maneira adequada toda a variedade de circunstâncias religiosas, históricas e políticas que estão presentes nos diferentes países. Apesar disso, na medida em que a dignidade tem ganhado importância, tanto no âmbito interno quanto no discurso transnacional, se faz necessário estabelecer um conteúdo mínimo para o conceito [...] a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

Novamente, percebe-se a conotação antropocêntrica do termo dignidade, justificada pela necessária imposição de limites aos seres humanos, uma vez que a indefinição de valores morais e éticos relacionados à dignidade humana foram ameaçados e exterminados no período entre guerras. No entanto, embora a conceituação de dignidade tenha sido fundamentada e resgatada com base em questões de sobrevivência da raça humana em relação a si mesma, considerando que a ideia por trás do conceito é a de proteção do homem pelo próprio homem [que se mostrou capaz de atrocidades com o semelhante no período bélico], surgem na pós-modernidade entendimentos que alargam o conceito para abarcar a proteção de outras formas de vida.

²³ Remonta-se aqui para a Primeira Guerra Mundial, ocorrida de 1914 a 1918 a, e para a Segunda Guerra Mundial, que se deu de 1939 a 1945.

Embora o Estado Democrático de Direito possua por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como principal no ordenamento jurídico brasileiro, este não é o único. E isso implica em que, a partir deste princípio, se projeta

“[...] todo um leque de posições jurídicas subjetivas e objetivas, com a função precípua de tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações do seu âmbito de proteção, assegurando o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada ser humano. Ainda nesse contexto, é possível destacar uma dimensão social (ou comunitária) da dignidade da pessoa humana, já que a dignidade [...] necessariamente implica um permanente olhar para o outro, visto que indivíduo e comunidade são elementos integrantes de uma mesma (e única) realidade político-social-estatal.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 178-179).

Nesse sentido, cabe salientar que a dignidade humana possui valor comunitário, na medida em que seus contornos moldam as relações interindividuais da mesma forma que com o mundo os cercam. “A expressão ‘valor comunitário’, que é bastante ambígua, é usada aqui, por convenção, para identificar duas diferentes forças exógenas que agem sobre o indivíduo: 1. Os compromissos, valores e ‘crenças compartilhadas’ de um grupo social, e 2. As normas impostas pelo Estado.” (BARROSO, 2013, p. 87).

Convém asseverar que

O discurso jurídico da dignidade humana no seu caráter contemporâneo está involucrado na concepção de mundo predisposto à reorganização das estruturas sociais e políticas perante os alicerces de uma tradição que, ao ser repensada constantemente na identidade individual e coletiva, possibilita vivenciar novos modelos sociais. [...] A identidade coletiva, por sua vez, repousa nas expressões da cultura em que é possível delinear as marcas da comunidade e perceber padrões de ordem social valorativa. (MACHADO, Clara, 2017, p. 71).

É nesse ponto que se pode traçar um delineamento da concepção de dignidade para além do humano, inculcada na ideia da natureza-sujeito trazida por Ost e afirmada pelas constituições do Equador e da Bolívia, ao considerar o valor comunitário da dignidade e sua vertente que se encontra nas crenças compartilhadas num Estado de Direito, sendo estas reveladoras do resgate de tradições e culturas dos ancestrais brasileiros [indígenas – que vivendo até hoje, lutam por reconhecimento enquanto povo brasileiro], incluindo-se aqui o respeito à natureza enquanto ser dotado de valor intrínseco.

“Se a dignidade consiste em um valor próprio e distintivo que nós atribuímos a determinada manifestação existencial – no caso da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos -, é possível o reconhecimento do valor ‘dignidade’ como inerente a outras formas de vida não-humanas. A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico [...]” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 194-195).

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, não se trata de forçar uma interpretação que aponte para a possibilidade reconhecimento da dignidade dos demais seres vivos, mas sim de compreender no texto constitucional as raízes da cultura e tradição do povo brasileiro, que,

assim como nos demais países latino-americanos, foram esquecidas e silenciadas por anos de dominação pelos colonizadores.

Indícios dessas raízes podem ser encontrados no texto constitucional brasileiro que, para um leitor/intérprete desavisado pode parecer apenas mais uma norma, mas está intimamente relacionado com o sentimento adormecido de respeito à natureza dos antepassados indígenas. É o caso do dispositivo sobre vedação de crueldade aos animais²⁴, inserido no inciso VII, parágrafo 1º, do artigo 225, que, diante de um texto constitucional eivado de conceitos antropocêntricos, abre espaço para “[...] o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 197).

É ainda neste mesmo dispositivo que se pode vislumbrar outro viés biocêntrico da Constituição Federal ao aludir para o termo função ecológica, que denota a ideia de interrelação sistêmica entre os componentes da fauna e da flora, cuja inclusão dos seres humanos não é dispensada. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 197).

Desse modo, verifica-se no próprio texto constitucional indícios de reconhecimento da dignidade para além dos seres humanos, da mesma forma acontece com a legislação infraconstitucional²⁵, que, embora não tenha sido objeto de estudo neste trabalho, revela concepções biocêntricas de interligação entre todos os seres vivos e de proteção à vida em todas as suas formas. A luta pelo real reconhecimento da dignidade dos seres vivos não se esgota com os indícios apresentados no texto constitucional, ao contrário, é a partir deles que ela se intensifica e se sustentam as bases para uma possível e futura atribuição de direitos à natureza [atualmente há uma luta em curso no sentido de conferir aos animais não humanos direitos – defesa do Direito Animal Brasileiro²⁶].

Portanto, a base constitucional para o reconhecimento da dignidade dos seres vivos e, por consequência, para a consagração de direitos inerentes à natureza no ordenamento jurídico

²⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

²⁵ Nesse sentido, tem-se o artigo 32, § 1º e 2º, da Lei nº 9.605/98.

²⁶ Conforme estudo apresentado por Tagore Trajano de Almeida Silva intitulado “Fundamentos do Direito Animal Constitucional” nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>.

brasileiro não é utópica, é realizável e palpável na Constituição de 1988, concretizadora do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se neste breve estudo demonstrar a ideia de natureza-sujeito trazida por François Ost que implica na noção de reconhecimento de direitos à natureza inerentes a sua condição de ser vivo neste planeta, detentora de dignidade intrínseca. Embora esse entendimento não seja o predominante no mundo atual, alguns países latino-americanos inovam em suas constituições ao consagrarem direitos à natureza e ao apresentarem a noção de plurinacionalidade, que valoriza as crenças e tradições de todas as etnias presentes em seus territórios, caso do Equador e da Bolívia, possibilitando, assim, o resgate do respeito à *Pachamama* e a aplicação do *Buen Vivir*.

Daí percebe-se que o entendimento de se atribuir à natureza a sujeição de direitos é uma realidade, ainda que tímida, mas que toma forma no mundo ocidental. Somente assim vislumbra-se o último suspiro de esperança na tomada de consciência humana da necessidade de manutenção da vida em todas as suas formas, que vão muito além da humana.

No que diz respeito ao Brasil, embora na Constituição de 1988 não haja expressa menção à dignidade de outras formas de vida e somente à dignidade humana, restou demonstrado que há um valor comunitário na dignidade expressa no texto que viabiliza a identificação das crenças do povo brasileiro como vertente desse princípio e que se coaduna com o resgate dos valores de respeito à natureza cultivados pelos ancestrais indígenas do território brasileiro.

Ademais, demonstrou-se que, em alguns dispositivos, o constituinte deixa transparecer o sentimento de valorização da vida em todas as suas formas que remonta à ancestralidade brasileira e que se confunde com a dos países retromencionados, a partir da formação indígena do continente sul-americano.

Portanto, possibilitar o acesso à justiça da natureza por meio de representação, da mesma forma que ocorre com as crianças, com os incapazes, conforme aduzido por Ost, é uma das opções colocadas no mundo contemporâneo com vistas a transpor o antropocentrismo que cega os interesses próprios do ambiente e privilegia os interesses estritamente humanos, sejam econômicos ou sociais. Porém, a atribuição de direitos à natureza por si só não é suficiente. A estruturação do mundo contemporâneo, com o consumo desenfreado, meios de produção

intensos, oferta e procura no mercado crescentes, não viabiliza a efetividade de proteção da natureza e não será o reconhecimento de direitos a ela que assegurará tal garantia.

A exclusão da balança dos interesses homem x natureza é que se torna imperativa, urgente e necessária. A comunhão de interesses que beneficiem o todo e não somente uma das partes é que se torna necessária no mundo atual. Somente assim, poder-se-á, num futuro, alcançar o reconhecimento de dignidade e de respeito à natureza, traduzido em direitos próprios, mas que desde a colonização dos povos latino-americanos foi negado e esquecido. Será que conseguiremos esse reconhecimento? Será que haverá a tomada de consciência do pertencimento do homem à natureza? Talvez não haja tempo suficiente para que a humanidade possa responder tais perguntas, se a mudança não começar agora. É preciso avançar!

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BELLO, Enzo; SANTIAGO, Bernardo Xavier dos S. Democracia e bens naturais na Bolívia do Vivir Bien: uma crítica a partir da colonialidade e da dependência. In: AVZARADEL, P.; PAROLA, G.; VAL, E. (Orgs). **Democracia ambiental na América Latina**: uma abordagem comparada. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016.

BOFF, Leonardo. **¿Vivir Mejor o El Buen Vivir?**, 2009. Disponível em: <http://www.otrodesarrollo.com/buenvivir/buenvivir_leonardoboff.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2018.

CAPRA, Frijot. **A teia da vida**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

EHRENFELD, David. **A arrogância do humanismo**. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

GALEANO, Eduardo. La naturaleza no es muda. **Página12**, Buenos Aires, abr. 2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/pagina_12_contratapa_la_naturaleza_no_es_muda.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos da natureza: reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 340-360, jan/abr. 2018.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990.

HOUTART, François. El concepto de Sumak Kausay (Buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. **Revista Ecuador Debate**, Quito, n. 84, p. 57-76, 2011. Disponível em: < <http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/3523/1/RFLACSO-ED84-04-Houtart.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

JIMENEZ, Ricardo. **Resgatar e valorizar outros pilares éticos: O Bom Viver**. Documento de trabalho para o Ateliê Internacional Biocivilização para a Sustentabilidade da Vida e do Planeta Rio de Janeiro, 9 a 12 de agosto de 2011, tendo em vista a Conferência Rio+20. Disponível em: <http://rio20.net/wp-content/uploads/2011/07/Rescatar_valores_Buen_vivir_PT.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

LARRÈRE, Catherine; LARRÈRE, Raphael. **Do bom uso da natureza**. Para uma filosofia do meio ambiente. Tradução Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

LEITE, Thiago Alexandre de Oliveira; MARIA NETO, Jorge José. **O meio ambiente como sujeito de direitos na Constituição do Equador**. Anais SNCMA 2017. VIII Simpósio Nacional de Ciência e Meio Ambiente, ocorrido de 23 a 25 de outubro de 2017, v.8, n. 1, 2017. Disponível em: < <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/sncma/article/view/238>>. Acesso em: 01 set. 2018.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Considerações sobre a tutela do meio ambiente na Constituição do Brasil de 1988 e no constitucionalismo Latino-Americano. In: **Ambiente e diritti tra responsabilità e partecipazione**. Canterano: Aracne editrice, 2017.

MACHADO, Clara. **O Princípio Jurídico da Fraternidade: Um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Tradução de Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 61-87.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OAS. Organização dos Estados Americanos. **Constitución Política del Estado**. Bolívia. 2009. Disponível em:< https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. A ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. Los derechos de la naturaleza desde el pensamiento crítico latinoamericano. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 17-89, mai/ago. 2017.

SILVA, Klaus Pereira da; GUEDES, Ana Lúcia. Buen Vivir Andino: Resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 682-693, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512017000300682&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 31 ago. 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12, n.23, p. 313-335 jan/jun. 2015. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/393>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Planeta Verde, 2014, p. 67-84.